



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 390 /2013**  
**85ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15.05.2013**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4965/2007**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.10944-5**  
**AUTUANTE: ADALBERTO BARBOSA DE SOUSA**  
**RECORRENTE: IRACEMA IND.COM. DE CASTANHAS DE CAJU LTDA**  
**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL. LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS.** Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias. Ausência de lançamento contábil, também. Infringência ao art. 269 do Decreto 24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96. Exclusão de parte das notas fiscais autuadas por terem sido emitidas para contribuinte diverso ao autuado. Recurso oficial conhecido e provido, em parte. Reforma do julgamento monocrático para Parcial Procedência. Decisão unânime e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve a seguinte acusação: “Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Essa empresa deixou de lançar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, as notas fiscais avulsas procedentes de outros Estados, relacionados nas planilhas e cópias, em anexo, no valor R\$ 2.109.055,00”.

Dispositivos infringidos: Art. 269 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “G” Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 253.086,60

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal ratificou a acusação descrita na exordial.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2007.18243 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2007.15616 (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.21637 (fls. 06).

A autuação está amparada na documentação apensa às fls. 07 a 379 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 424 a 435 dos autos.

O processo foi julgado improcedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 1312 a 1315 dos autos.

O processo subiu à 2ª Instância impulsionado por recurso oficial.

A Consultoria Tributária solicitou que fosse realizada uma perícia visando averiguar se as notas fiscais de entradas emitidas em substituição às notas fiscais avulsas estavam escrituradas no livro próprio, bem como, excluir as notas fiscais destinadas a contribuinte diverso do autuado, conforme fls. 1320 a 1321.

Em resposta ao pedido formulado pela Consultoria foi confeccionado o Laudo Pericial que repousa às 1322 a 1325, apurou que o montante de ICMS referente às notas fiscais não escrituradas importava em R\$ 3.572,40 (três mil quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos).

O contribuinte apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 1341 a 1344 dos autos.

Por meio do Parecer nº. 616/2011 (fls. 1345 a 1350), a Consultoria Tributária opinou no sentido de reformar a decisão de absolutória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o laudo pericial, para declarar a parcial procedência da autuação, em consonância com o entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 219 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, deixou de lançar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, as notas fiscais avulsas procedentes de outros Estados, relacionados nas planilhas e cópias, em anexo, no valor R\$ 2.109.055,00.

A autuada descumpriu o disposto no *caput* do artigo 269 do decreto nº 24.569/97 a seguir transcrito *ipsis litteris*:

*Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos i ou i-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

O parágrafo 4º do referido artigo enfatiza que a escrituração dos documentos fiscais no Livro em questão deverá ser realizada até o último dia de cada mês.

Considerando que o contribuinte acostou aos autos notas fiscais de entrada em substituição as notas fiscais avulsas e as escriturou, bem como demonstrou que parte das notas fiscais arroladas como não escrituradas se destinavam a contribuinte diverso da autuada, determinou-se a realização de uma diligência visando comprovar tais alegações.

Por meio do Laudo Pericial, já citado no relatório, restou demonstrado que o contribuinte deixou de escriturar parte das notas de entradas, conforme excerto do citado laudo, abaixo reproduzido.

O restante para computar a nova base de cálculo, foram aquelas Notas Fiscais de Entradas (Substitutas das NF Avulsas) que não estão escrituradas, totalizando um valor de **R\$ 3.572,40 (três mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos)**.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, em parte, no sentido de reformar a decisão proferida em 1ª Instância, para decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 29.770,00

MULTA (12%) R\$ 3.572,40

**TOTAL: R\$ 3.572,40**

**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **IRACEMA IND.COM. DE CASTANHAS DE CAJU LTDA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, com base no Laudo Pericial, nos termos do voto do relator, e em consonância com o parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, a representante legal da recorrente, Dr. Juliana Lousada Gonçalves Gomes.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos  1º  de julho de 2013.

Francisca ~~Marta~~ de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Andre Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Mana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**